



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 087.00025/2020-99

Revoga a Lei nº 11.746, de 19 de dezembro de 2014 – que obriga os bares, os restaurantes e os estabelecimentos similares a conceder desconto especial ou a oferecer prato especial de porção reduzida às pessoas que tenham realizado cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia para redução do estômago.

Senhor Presidente da CEFOR,

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Felipe Camozzato que objetiva revogar a Lei Municipal nº 11.746/14 que obriga estabelecimentos de alimentação da capital a conceder descontos especiais para pessoas que tenham realizado cirurgia de redução de estômago.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fl. 02), o autor da proposição esclarece que *“a referida Lei representa uma violação de diversas liberdades constitucionalmente asseguradas, o que, inclusive, havia sido apontado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, à época da tramitação do Proc. nº 1298/13 – PLL 118/13 –, que culminou com a edição da referida Lei Municipal”*.

A Procuradoria da Casa, em seu parecer de nº 612/19, entendeu em exame preliminar, não se configurar *“inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. 11, alínea “j” do Regimento interno”* (fl. 07).

Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em seu Parecer nº 012/20, de lavra do Vereador Adeli Sell, deliberou, de forma unânime, pela inexistência de óbice jurídico para tramitação do projeto em comento, *“inexistindo vícios relativos à origem ou quanto à competência legislativa dessa Casa para dispor sobre a matéria em questão”* (fls. 09-11).

Trazida tal proposição à apreciação da CEFOR, reconhece-se seu caráter meritório, contudo, parece-nos que a Lei que se busca revogar, embora aprovada no âmbito desta Casa, traz uma violação frontal aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, posto que está se querendo estabelecer uma obrigatoriedade aos empreendedores da cidade quanto à forma de os mesmos conduzirem seus negócios. Assim, parece-nos que a municipalidade por condição desta natureza para o regular desenvolvimento da atividade econômica de bares, restaurantes e similares em Porto Alegre extrapola seu poder regulamentador local, quanto mais confrontando princípio constitucional expresso que garante a livre concorrência no âmbito nacional, senão vejamos o teor do artigo 170 e seu inc. IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Ademais, já havia sido esta posição da CEFOR quando da análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 118/13, o qual redundou na Lei nº 11.746/14, tendo sido relator o então Vereador Guilherme Socias Villela, que entendeu pela rejeição do projeto através do Parecer nº 115/14 – CEFOR, ao qual se somou este vereador que ora relata.

Desta feita, com base nos argumentos acima esposados, acompanhamos a posição da CCJ quanto à inexistência de objeção para o trâmite do projeto e nos manifestamos pela sua **aprovação**.

Sala de Reuniões, ____ de _____ de 2020.

Vereador Idenir Cecchim,

Presidente e Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 30/03/2020, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0135351** e o código CRC **80BA7AF1**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer nº 049/20 – CEFOR – contido no documento 0135351 (SEI nº 087.00025/2020-99 – Proc. nº 0520/19 – PLL 229), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 25 de junho de 2020, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS E 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela sua aprovação.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: Não votou

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 26/06/2020, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0149661** e o código CRC **DEF9B3D5**.